

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.185, DE 2019

Apensado: PL nº 5.378/2023

Altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que “dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem”, para prever, na educação superior, o atendimento às necessidades educativas das pessoas com transtornos específicos de aprendizagem e do desenvolvimento.

Autor: SENADO FEDERAL - JOSÉ MARANHÃO

Relatora: Deputada ROSANGELA MORO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 5.185, de 2019, principal, de autoria do Senador José Maranhão, visa alterar a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que “dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem”, para prever, na educação superior, o atendimento às necessidades educativas das pessoas com transtornos específicos de aprendizagem e do desenvolvimento.

Apensado ao principal está o PL nº 5.378, de 2023, de autoria do Deputado Alexandre Guimarães, que também propõe a alteração da Lei nº 14.254, de 2021, para estabelecer procedimentos inclusivos para educandos e também aos concursandos com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

A matéria tramita em regime de prioridade, com apreciação conclusiva pelas Comissões, sendo distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das



Pessoas com Deficiência (CPD) e de Educação (CE), para análise do mérito, de Finanças e Tributação, para verificação da adequação financeira e orçamentária, e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade e juridicidade.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos PLs nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O PL nº 5.185, de 2019, principal, de autoria do nobre Senador José Maranhão, tem por objetivo assegurar atendimento educacional adequado às necessidades das pessoas com transtornos específicos de aprendizagem e do desenvolvimento na educação superior, a exemplo do que já dispõe a Lei nº 14.254, de 2021, para a educação básica.

Inicialmente, a proposição visava alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), inserindo, no Capítulo V (Da Educação Especial), o art. 58-A, para dispor sobre a garantia de atendimento integral e individualizado, na educação superior, aos educandos com transtornos específicos da aprendizagem e do desenvolvimento.

Durante sua tramitação no Senado Federal, ocasião em que a matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), foi oferecido substitutivo transferindo, nos mesmos termos propostos para a LDB, as diretrizes da matéria para a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que trata especificamente do acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

De fato, a recente Lei nº 14.254, de 2021, apesar de em seu art. 1º prever que o poder público desenvolva e mantenha programa de acompanhamento integral para educandos com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, em seus artigos subsequentes dá ênfase apenas ao atendimento na educação básica, sem qualquer



menção aos estudantes com transtornos de aprendizagem matriculados na educação superior.

Consideramos, assim, pertinente a alteração proposta pelo PL nº 5.185, de 2019, principal, no sentido de evidenciar os direitos dos estudantes com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem na educação superior.

Ao seu turno, o PL nº 5.378, de 2023, apensado, de autoria do ilustre Deputado Alexandre Guimarães, acrescenta as pessoas com disgrafia entre os beneficiários das medidas propostas pela Lei nº 14.254, de 2021, e inova esta legislação ao acrescentar o art. 5º-A, para prever atendimento especializado nos concursos públicos de provas ou de provas e títulos para investidura em cargo ou emprego público. Desde que comprovado o transtorno por laudo médico, o atendimento especializado poderá compreender tempo adicional de uma hora para realização de provas, sala diferenciada e, entre outros, matriz de correção específica das avaliações.

A proposição apensada é meritória. De fato, a legislação vigente pode ser aprimorada para considerar o atendimento especializado às pessoas com transtornos de aprendizagem que desejem investidura em cargo ou emprego público, mediante seleção pela via do concurso público. À medida que as instituições de ensino, da educação básica e da superior, tornam-se mais inclusivas, é salutar que envidemos esforços para proporcionar medidas que promovam equidade entre as pessoas com transtornos de aprendizagem e as demais.

Com o intuito de aperfeiçoar as matérias em exame, em anexo, elaboramos Substitutivo para substituir os termos “pessoas com transtornos específicos de aprendizagem e do desenvolvimento” e “transtornos da aprendizagem e do desenvolvimento” pelas expressões “pessoas com transtornos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento” e “transtornos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento”, de forma a abranger todos os transtornos adjacentes que possam surgir como comorbidades associadas ao TDAH e à dislexia, como disgrafia, discalculia, transtorno de desenvolvimento intelectual, transtorno do espectro autista e outros.

Desse modo, ao invés de simplesmente incluir a disgrafia entre os transtornos de aprendizagem contemplados pela legislação vigente, de modo conexo com a técnica legislativa, ampliamos a conceituação para abranger os transtornos de



aprendizagem e do neurodesenvolvimento como um todo. A identificação precoce do transtorno, o encaminhamento do educando para diagnóstico, o apoio educacional na rede de ensino e o apoio terapêutico especializado na rede de saúde certamente terão repercussão positiva na saúde e no desenvolvimento cognitivo das pessoas com transtornos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento.

Por fim, acrescentamos importante dispositivo à Lei nº 14.254, de 2021, que os PLs em tela pretendem alterar, incluindo a previsão de dilação em cinquenta por cento do prazo máximo de conclusão estabelecido pelas instituições de educação superior para os cursos de graduação, de forma a adequar a duração desses cursos às necessidades educativas das pessoas com os transtornos previstos na referida Lei. A matéria já foi objeto de deliberação por parte do extinto Conselho Federal de Educação, por meio da Resolução nº 2, de 24 de fevereiro de 1981, segundo a qual a dilação do prazo máximo de conclusão de curso de graduação em cinquenta por cento é autorizada aos alunos com “deficiências físicas, afecções congênitas ou adquiridas que importem na limitação de capacidade de aprendizagem”. Ao trazer essa determinação para o texto da Lei nº 14.254, de 2021, buscamos tornar esse direito mais claro e evidente, de forma a assegurar seu cumprimento.

Finalmente, idêntico fundamento deve ser aplicado aos concursandos. O tempo adicional é uma forma de garantir que as pessoas com os transtornos tenham condições justas de competir, permitindo que tenham o tempo necessário para compreender as questões, processar as informações e responde-las adequadamente, compensando as possíveis limitações decorrentes dos transtornos. Essa medida visa promover a igualdade de oportunidades e garantir que todos os candidatos tenham condições equitativas de participar do processo seletivo.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 5.185, de 2019, principal, e pela aprovação do PL nº 5.378, de 2023, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2024.

Deputada ROSANGELA MORO

Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.185, DE 2019

Apensado: PL nº 5.378/2023

Altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, com vistas a estabelecer procedimentos inclusivos para educandos e concursandos com transtornos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com transtornos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O poder público deve desenvolver e manter programa de acompanhamento integral para educandos com transtornos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento.

§ 1º São considerados transtornos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento:

I - Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH);

II - Transtorno do Espectro Autista (TEA)

III - dislexia;

IV - disgrafia;

V - discalculia;

VI - demais transtornos de desenvolvimento intelectual.

§ 2º O acompanhamento integral previsto no *caput* deste artigo compreende a identificação precoce do transtorno, o encaminhamento do educando para diagnóstico, o apoio educacional na rede de ensino, bem como o apoio terapêutico especializado na rede de saúde.” (NR)



“Art. 2º As escolas da educação básica das redes pública e privada, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, devem garantir o cuidado e a proteção aos educandos com transtornos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento, com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de proteção social existentes no território, de natureza governamental ou não governamental.” (NR)

“Art. 3º Educandos com transtornos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção, que repercutam na aprendizagem devem ter assegurado o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da escola na qual estão matriculados e podem contar com apoio e orientação da área de saúde, de assistência social e de outras políticas públicas existentes no território.” (NR)

“Art. 3º-A. As instituições de educação superior públicas e privadas assegurarão aos educandos com transtornos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento:

I - atendimento integral e individualizado;

II - disponibilização de aulas complementares ou de reforço, oferecidas em meio que lhes favoreça o aprendizado;

III - flexibilização da forma de apresentação de trabalhos individuais, respeitada a escolha do educando por atividade alternativa à exposição oral;

IV - realização de provas e exames em ambiente apropriado e em tempo adequado à condição do educando;

V - garantia de acompanhamento de trabalhos de conclusão de curso por professores capacitados para lidar com necessidades específicas do orientando;

VI - sigilo e respeito à condição de pessoa com transtornos específicos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento.

§ 1º Serão implementados pelas instituições de educação superior programas, projetos e ações de conscientização da comunidade acadêmica acerca de temas relacionados aos transtornos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento.

§ 2º As instituições de educação superior garantirão aos docentes e a outros profissionais que exercem atividades na esfera de sua atuação oportunidades de capacitação e formação continuada acerca de temas relacionados a acolhimento e promoção de educação de qualidade para pessoas com transtornos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento.

§ 3º Serão incluídos, nos processos relativos à avaliação de instituições e de cursos de educação superior, critérios relacionados a



atendimento de pessoas com transtornos de aprendizagem e do desenvolvimento, na forma do regulamento.”

“Art. 3º-B As instituições de educação superior públicas e privadas assegurarão aos educandos com transtornos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento a dilação do prazo de conclusão dos respectivos cursos em até 50% (cinquenta por cento) do prazo máximo estabelecido para os demais alunos.”

Art. 4º.....

“Art. 5º No âmbito do programa estabelecido no art. 1º desta Lei, os sistemas de ensino devem garantir aos professores da educação básica amplo acesso à informação, inclusive quanto aos encaminhamentos possíveis para atendimento multissetorial, e formação continuada para capacitá-los à identificação precoce dos sinais relacionados aos transtornos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento, bem como para o atendimento educacional escolar dos educandos.” (NR)

“Art. 5º-A. Os editais de concursos públicos deverão estabelecer atendimento especializado para os candidatos com transtornos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento, nos concursos públicos de provas ou de provas e títulos para investidura em cargo ou emprego público.

§ 1º O atendimento especializado aos candidatos mencionados no *caput* ocorrerá por meio de:

I - tempo adicional de até 1 (uma) hora para realizarem suas provas;

II - profissional leitor para auxiliar na leitura das provas, se assim o solicitarem;

III - profissional transcritor para auxiliar na escrita e preenchimento do cartão-resposta das provas, se assim o solicitarem;

IV - sala diferenciada para os candidatos que solicitarem o leitor ou o transcritor nas provas;

V - correção da prova escrita, avaliada a partir de uma matriz de correção específica por profissionais especializados.

§ 2º O atendimento especializado será disponibilizado para os candidatos que comprovarem, por meio de laudo médico, a condição descrita no *caput*.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2024.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora

